

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-002.261/93-85

LAM

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.356

Recurso nr.: 01.017 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1993

Recorrente : AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito entre as matérias sob litígio, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTO QUE SE DECLARA NULO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento, por ter sido efetuado antes do encerramento do período-base fiscalizado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

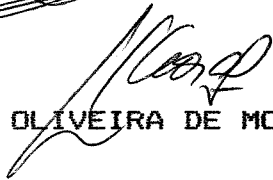

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

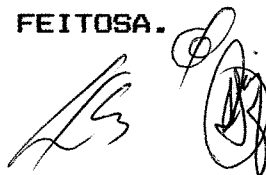
VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI.



SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-002.261/93-85

RECURSO NR.: 01.017

ACORDAO NR.: 101-87.356

RECORRENTE : AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nr. 68.089.283/0001-23, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

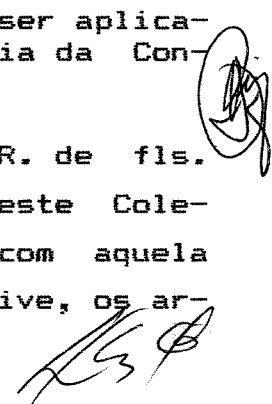
A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento reflexo de IRPJ, conforme Auto de Infração anexo, referente a insuficiência de recolhimento mensal de Contribuição Social sobre o lucro, no período de janeiro a "

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14/15, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"DECORRENCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro."

Cientificada dessa decisão em 14.04.94 (A.R. de fls. 27), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os ar-



Processo nº 10882/002.261/93-85

Acórdão nº 101-87.356

gumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-002.261/93-85

ACORDAO NR. 101-87.356

V O I O

Conselheiro : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde se exigia diferença de Imposto de Renda por insuficiência no recolhimento do tributo calculado por estimativa, conforme previsto nos artigos 25 e 28 da Lei no. 8.541, de 1992.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o no. , do qual este decorre, declarou nulo o lançamento tributário, conforme faz certo o Acórdão no. 101-87.276, de 19.10.94, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO "EX OFFICIO". TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. "Ex vi" do disposto nos artigos 25 e 28 da Lei no. 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real e que optarem pelo recolhimento do Imposto de Renda por estimativa, deverão apurar o Lucro Real no dia 31 de dezembro de cada ano, apresentando, em consequência, declaração anual, e a eventual diferença entre o Imposto de Renda devido na declaração e o montante recolhido durante os meses do período-base anual, se favorável à Fazenda Pública Federal, será recolhida, em quota única, até o último dia útil do mês de abril do exercício financeiro no qual ocorreu a entrega da declaração. Incabível, na hipótese, exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base, ou seja, antes de encerrado o prazo para apuração



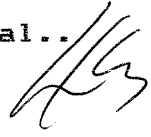
Acórdão nº 101-87.356

do lucro real.

Lançamento que se declara nulo."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de declarar nulo o lançamento "ex officio", por efetuado sem amparo legal..



Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

